



2º CC/MF - Sexta Câmara
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 23, 03, 09
Maria de Fátima Ferreira de Carvalho
Matr. Siaps 751683

CC02/C06
Fls. 51

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº	35554.005635/2006-15
Recurso nº	141.463 Voluntário
Matéria	AUTO DE INFRAÇÃO
Acórdão nº	206-00.086
Sessão de	10 de outubro de 2007
Recorrente	BANCO ITAUCARD S/A
Recorrida	SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/03/2002 a 31/12/2004

Ementa: PREVIDENCIÁRIO. AUTO DE INFRAÇÃO. DEIXAR A EMPRESA DE APRESENTAR GFIP'S COM VALORES CORRETOS. CONEXÃO COM A NFLD.

A decisão da procedência ou não deste auto de infração está ligado à sorte da NFLD lavrada sob fatos geradores de mesmo fundamento.

Sendo declarada a nulidade da NFLD nulo está o presente auto de infração, haja vista a conexão existente entre os processos.

Processo Anulado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da SEXTA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em anular o auto de infração.



ELIAS SAMPAIO FREIRE

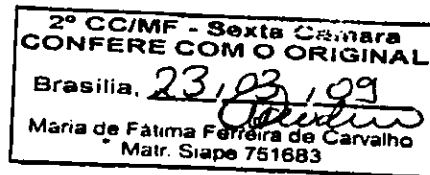
Presidente



DANIEL AYRES KALUME REIS

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Ana Maria Bandeira, Rogério de Lellis Pinto, Bernadete de Oliveira Barros, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Cleusa Vieira de Souza e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.



Relatório

Trata-se de Auto de Infração com base em infringência ao art. 32, inciso IV, § 5º da Lei nº 8.212/91, por ter o Recorrente apresentado Guia de Recolhimento de Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e informações à Previdência Social em GFIP, com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias relativamente ao período de 03/2002 a 12/2004.

A multa foi determinada nos termos do art. 32, inciso IV, § 5º da Lei nº 8.212/91 e art. 284, inciso II do RPS.

O valor da multa foi apurado foi de R\$ 46.974,60 (quarenta e seis mil, novecentos e setenta e quatro reais e sessenta centavos), consolidado em 12.09.2006.

Em 05.10.2006 foi apresentada impugnação tempestiva, fls. 27/28.

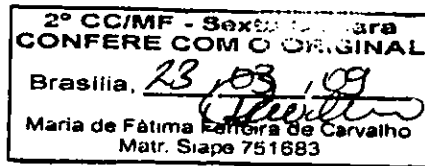
Às fls. 37/39 foi proferida Decisão – Notificação julgando procedente a autuação para declarar o contribuinte devedor do valor de R\$ 46.974,60 (quarenta e seis mil, novecentos e setenta e quatro reais e sessenta centavos).

Inconformado o atuado apresentou Recurso tempestivo às fls. 46/47 acompanhado do comprovante de depósito recursal e documentos.

À fl. 50, consta as contra-razões.

É o Relatório.





Voto

Conselheiro DANIEL AYRES KALUME REIS, Relator

No presente caso, o contribuinte não apresentou nenhum argumento novo recurso, alegando unicamente, o seguinte:

"Ocorre que, conforme já amplamente discutido e demonstrado na defesa apresentada contra referida NFLD, os valores pagos pelo Recorrente não integraram nem devem integrar a base de cálculo das contribuições previdenciárias lançadas nessas Notificações, seja porque não possuem natureza salarial, seja pela existência expressa de isenção."

Entretanto, a análise do presente auto de infração está prejudicada, uma vez que a NFLD – recurso 35554.005633/2006-26 – foi julgada nula nesta sessão de julgamento, por vício formal, não tendo sido analisado seu mérito, isto é, a procedência ou não do lançamento.

Diante do exposto, voto por declarar nulo o presente auto de infração.

Sala das Sessões, em 10 de outubro de 2007.


DANIEL AYRES KALUME REIS